

Recolha e Armazenamento de Efluentes Pecuários (EP)

- * Os Efluentes Pecuários são recolhidos e armazenados em órgãos de retenção (infraestruturas ou equipamentos) impermeabilizados, próprios e/ou contratualizados, nomeadamente:
- * Os **estrumes** são armazenados em:
 - Nitreiras.
- * Os **chorumes** são armazenados em:
 - Reservatórios previstos para este efeito;
 - Tanques;
 - Valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento;
 - Lagoas;
 - Cisternas;
 - Fossas sépticas;
 - Outros

Segurança:

Por motivos de segurança, cada infraestrutura de armazenamento de chorume não deve exceder os 5.000 m³ e, nas nitreiras, o estrume não deve exceder os 3 m de altura.

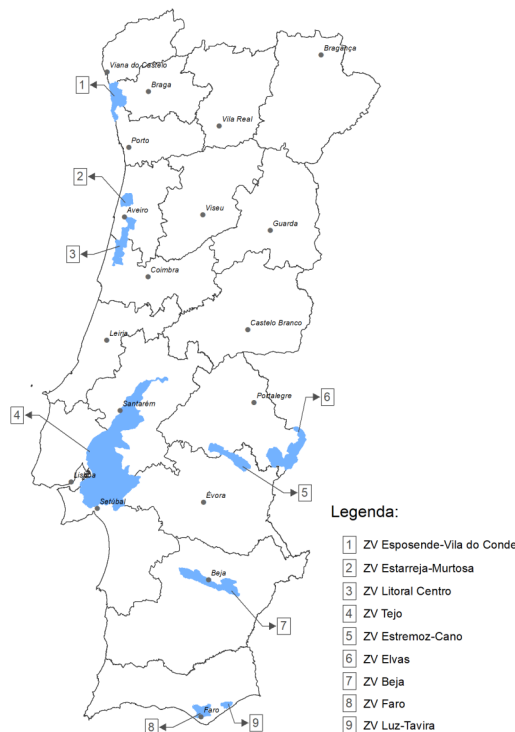


Esta medida visa **proteger as águas superficiais e subterrâneas**, evitando a lixiviação e a escorrência de azoto e fósforo de origem agrícola para as águas.



Esta medida também **protege o ar**, evitando as perdas de azoto por volatilização, se os órgãos de retenção estiverem devidamente cobertos.

Zonas Vulneráveis de Portugal Continental



DGADR

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Avenida Afonso Costa, n.º 3

1949-002 Lisboa

Tel. Geral 21 844 22 00

<https://www.dgadr.gov.pt/>

Abril 2025

DIRETIVA N.º 91/676/CEE (DIRETIVA NITRATOS)

11

Zonas Vulneráveis de Portugal Continental - Programa de Ação

- * **Gestão Sustentável de Efluentes Pecuários:**
 - Localização de Infraestruturas de Armazenamento de Efluentes Pecuários, e
 - Deposição Temporária de Estrumes



PARA A PROTEÇÃO DA ÁGUA CONTRA A POLUIÇÃO COM NITRATOS DE ORIGEM AGRÍCOLA

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor

Programa de Ação



Nas Zonas Vulneráveis aos Nitratos de origem agrícola é necessário fazer a gestão sustentável dos efluentes pecuários:

Infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários e distâncias de segurança:

As **infraestruturas de armazenamento e tratamento de efluentes pecuários** devem ser implantadas em locais que respeitem as seguintes **distâncias mínimas de segurança**:

- a) A mais de 10 m, contados das margens das linhas de água;
- b) A mais de 25 m, contados dos locais onde são efetuadas captações de água, sem prejuízo da demais legislação aplicável;
- c) Fora das zonas ameaçadas pelas cheias, tal como definidas na alínea ggg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e revista e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho;
- d) Numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, no caso das albufeiras de águas públicas de serviço público, e da linha limite do leito, no caso das lagoas ou lagos de águas públicas identificados no anexo I ao Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

Exceções: Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Decreto Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, o disposto na alínea d) não se aplica aos casos em que, até 28 de agosto de 2012 (data de publicação do PA), tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos relativo à ocupação do domínio hídrico e ou à rejeição de águas residuais, quando aplicável, nos termos da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e revista e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

É permitida a deposição temporária de estrumes:

Em locais com declive reduzido e que não estejam sujeitos a inundação, sob a forma de medas ou pilhas, com vista à sua posterior distribuição e incorporação no solo - valorização agrícola, desde que a referida deposição cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Distância mínima de segurança: o local de deposição do estrume esteja localizado a uma distância mínima de 15 m, contados da linha limite do leito dos cursos de água, e de 25 m, contados dos locais onde existem captações de águas subterrâneas, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável;
- b) Período de deposição: a deposição temporária do estrume no solo, sem que haja distribuição e incorporação no solo, não exceda as 48 horas ou, se o solo for impermeabilizado e a meda protegida superficialmente, os 30 dias;
- c) Proteção contra escorrências: seja assegurada a proteção das águas superficiais e das águas subterrâneas face a eventuais escorrências ou arrastamentos, nos casos em que ocorra pluviosidade.



Esta medida visa **proteger as águas superficiais e subterrâneas**, evitando a lixiviação e a escorrência de azoto e fósforo de origem agrícola para as águas.